

19/10/2021

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.321.583 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
ADV.(A/S) : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI
DE PAULA
AGDO.(A/S) : LUIS NASSIF
ADV.(A/S) : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, já asseverou que a suposta ofensa ao princípio do juiz natural possui caráter eminentemente infraconstitucional, de maneira que a ofensa à Constituição Federal, em casos tais, é meramente reflexa. Precedentes.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, demandaria o revolvimento fático-probatório constante dos autos, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. Os precedentes apontados pelo ora agravante revelam julgamentos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no âmbito de sua competência originária (INQ 2.968 e AP 474), onde o campo de cognição da Corte é significativamente ampliado, ao contrário do presente caso, que atravessa a estreita via do recurso extraordinário.

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 8 a 18 de outubro de 2021**, sob a Presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

19/10/2021

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.321.583 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
ADV.(A/S) : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI
DE PAULA
AGDO.(A/S) : LUIS NASSIF
ADV.(A/S) : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 40) interposto contra decisão em que neguei seguimento ao recurso de agravo em recurso extraordinário, nestes termos (eDOC 36):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 8, p. 2):

“Apelação. Difamação e injúria. Arts. 139 e 140, c.c art. 141, III, IV e parágrafo único, todos do Código Penal. Intenção de crítica em artigo jornalístico contra pessoa que manifesta regularmente suas opiniões e críticas nas redes sociais. Rejeição da queixa-crime. Art. 395, III do CP. Ausência de justa causa. Ausência de indícios. Recurso não provido. Sentença mantida.”

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art.

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

5º, XXXV e LIII, da Constituição Federal, bem como ao quanto decidido pelo STF nos julgamentos do INP 2.968 e da AP 474.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, ante a violação ao princípio do juiz do natural, porquanto “a competência é da Justiça Comum, pois a soma das penas cominadas aos crimes versados na queixa supera o limite de 2 (dois) anos para a competência do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei 9.099/1995)” (eDOC 11, p. 14).

No mérito, assevera que o acórdão recorrido contraria o entendimento proferido pelo STF nos julgamentos do INQ 2.968 e da AP 474, tendo em vista que a questão relativa à suposta ausência de dolo específico nos crimes contra a honra só deve ser analisada durante a instrução processual, eis que o recebimento da queixa revela-se como mero juízo de admissibilidade/deliberação.

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário mediante aplicação da Súmula 279 do STF (eDOC 16).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria referente à competência dos juizados especiais e à suposta ofensa ao princípio do juiz natural possui índole infraconstitucional. Eventual violação constitucional seria meramente reflexa porque sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz de norma infraconstitucional aplicada à espécie (Lei 9.099/1995), o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E 98, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1285462 AgR, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 20.11.2020)

Quanto ao pedido de mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nas particularidades do caso concreto, assentou que “não estão presentes elementos evidenciadores da justa causa para o prosseguimento da ação penal, justamente pelo fato de que os dizeres exarados do querelado estão inseridos no direito de liberdade de expressão e de crítica, o que é comumente feito também pelo querelante nas redes sociais,

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

muitas das vezes também se utilizado de termos duros em suas manifestações” (eDOC 8, p. 4).

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1150720-AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02.10.2018 - grifei)

Por fim, importa destacar que os precedentes apontados pelo ora recorrente revelam julgamentos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no âmbito de sua competência originária (INQ 2.968 e AP 474), onde o campo de cognição da Corte é significativamente ampliado, ao contrário do presente caso, que atravessa a estreita via do recurso extraordinário. Esse é o motivo pelo qual o Min. Dias Toffoli, Relator do INQ 2.968/SP, indicado pela parte recorrente, assentou que, “No caso em questão, tenho que o exame da prova documental encartada aos autos autoriza, a meu ver, o recebimento da denúncia,

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

porque há substrato mínimo a sustentar a deflagração da ação penal”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Em sede preliminar, o agravante articula acerca da existência de concurso formal de crimes, o que levaria a uma pena com patamar superior ao teto para a competência dos Juizados Especiais Criminais, de modo que, *“ao contrário do constante na r. decisão agravada, há ofensa à garantia do juiz natural, em razão da incompetência absoluta do juízo”* (eDOC 40, p. 5).

No mérito, reitera o pedido deduzido no apelo extremo e insiste na tese de que *“A questão da suposta ausência de dolo específico dos crimes contra a honra imputados ao Querelado deve ser objeto da instrução processual, bastando nesse momento inicial um mero juízo de delibação/admissibilidade que autoriza o recebimento da queixa”* (eDOC 40, p. 8).

Ao fim, também persiste na proposição de que acórdão recorrido estaria a contrariar entendimento prolatado pelo STF nos julgamentos do INQ 2.668 e da AP 474.

É o relatório.

19/10/2021

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.321.583 SÃO PAULO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, eis que o agravante não trouxe novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, no que tange ao pedido preliminar, observo que o acórdão recorrido assentou que, *“considerando apenas um delito de difamação e um delito de injúria, além das causas de aumento imputadas na exordial, tudo em abstrato para fins de análise do art. 61 da Lei 9.099/1995, não se vislumbra uma pena superior a dois anos, de modo a remanescer a competência do Juizado Especial Criminal para apreciação do feito”* (eDOC 8, p. 3).

Desse modo, importa destacar que este Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, já asseverou que a suposta ofensa ao princípio do juiz natural possui caráter eminentemente infraconstitucional, de maneira que a ofensa à Constituição Federal, em casos tais, é meramente reflexa.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1238143-AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

18.12.2019)

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Processual Penal. **Princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes.** Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte já assentou que “a discussão acerca de eventual violação do princípio do juiz natural reveste-se de índole infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior” (ARE nº 745.693/ES-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15/9/14).

2. Agravo regimental não provido. (ARE 835556-AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 11.12.2015)

Quanto ao mérito, confira-se as razões de decidir do Tribunal de origem (eDOC 8, p. 4/5):

“Como bem apontado na sentença recorrida, houve a devida ponderação em relação a tais aspectos, para, ao final, concluir que não estão presentes os elementos evidenciadores de justa causa para o prosseguimento da ação penal, justamente pelo fato de que os dizeres exarados pelo querelado estão inseridos no direito de liberdade de expressão e de crítica, o que é comumente feito também pelo querelante nas redes sociais, muitas das vezes também se utilizando de termos duros em suas manifestações.

Tal assertiva nada mais reconhece que o direito de isonomia entre as partes, pois não se poderia exigir conduta diversa do querelado, considerando o comportamento do querelante nas redes sociais, sob pena de se conferir somente a este o direito de proferir duras e contundentes opiniões em meios abertos de comunicação, quando direcionados para terceiros.

(...)

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

No mais, difícil crer que as demais expressões utilizadas, tais como 'diabo', 'troll', 'escambau', 'propõe fogo do inferno para os ímpios' e 'estilo histriônico' estivessem imbuídas de animus injuriandi e sim de um tom mais jocoso (animus jocandi), mormente se considerarmos a absoluta impropriedade do objeto, frente à exitosa carreira do querelante e sua ilibada reputação no meio social.

Não se pode olvidar que, ao tratamento de crimes contra a honra, não basta a simples narrativa do autor para que seja identificada a infração penal, devendo também ser fornecida justificativa inicial para demonstração de razoabilidade na acusação. Dessa forma, não pode ser automático o recebimento da queixa, havendo necessidade da presença de indícios mínimos da materialidade e da autoria ao lado da descrição da conduta tida por criminosa.”

Sendo assim, conforme consignado na decisão agravada, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à ausência de justa causa para o recebimento da queixa-crime, demandaria o revolvimento fático-probatório constante dos autos, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Em casos análogos, confira-se a jurisprudência da Corte:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. **Crime contra a honra. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF.** Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. **O Tribunal de origem concluiu que não houve abusos por parte do ora agravado quando da divulgação da matéria jornalística em revista de circulação nacional.**

2. **Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF.**

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1131638-AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 13.09.2018)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Se a questão constitucional invocada no Recurso Extraordinário não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento.

3. A rejeição de ação penal por falta de justa causa não pode ser atacada por meio do extraordinário, pois demandaria revolvimento de provas e encontraria óbice na Súmula 279 desta Suprema Corte.

4. Inviável o Recurso Extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, a depender de interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes.

5. Embargos de declaração conhecidos e recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 707672-ED, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19.02.2013)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.
2. Direito Penal e Processual Penal. 3. **Crimes contra a honra. Calúnia. Art. 138 c/c o art. 141, inciso III, do Código Penal.** 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. **Necessidade**

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido. (ARE 1258540-AgR, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 24.04.2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR CONSELHEIRO DA OAB. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 e 283/STF. PRECEDENTES.

1. O fundamento infraconstitucional utilizado pelo acórdão recorrido para solucionar a controvérsia é autônomo e suficiente para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Para aceitar a tese de que o recorrente agiu na qualidade de servidor público federal por equiparação, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. O que atrai o óbice da Súmula 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a simples qualidade de servidor público federal não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal” (HC 87.376, Rel. Min. Eros Grau). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 790671-AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 1º.08.2014)

Por fim, importa destacar, uma vez mais, que os precedentes apontados pelo ora agravante revelam julgamentos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no âmbito de sua competência originária (INQ 2.968 e AP 474), onde o campo de cognição da Corte é significativamente ampliado, ao contrário do presente caso, que atravessa a estreita via do recurso extraordinário. Esse é o motivo pelo qual o Min. Dias Toffoli, Relator do INQ 2.968/SP, indicado pela parte recorrente, assentou que,

ARE 1321583 AGR-SEGUNDO / SP

“No caso em questão, tenho que o exame da prova documental encartada aos autos autoriza, a meu ver, o recebimento da denúncia, porque há substrato mínimo a sustentar a deflagração da ação penal”.

Nada há, portanto, a reparar na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.583

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

ADV.(A/S) : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA
(236757/RJ, 220282/SP)

AGDO.(A/S) : LUIS NASSIF

ADV.(A/S) : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO (119016/SP)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Hannah Gevartosky
Secretária